

LEI nº 366/2025

Institui o Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários, a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos (TMRS), e dá outras providências no Município de Alegrete do Piauí-PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários, e a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS, no Município de Alegrete do Piauí -PI.

Art. 2º A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território Municipal.

Art. 3º A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza, e que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos por dia.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da TMRS – considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido urbano qualquer imóvel que esteja apto a receber tais serviços.

Art. 4º O Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem como finalidade precípua a prevenção e controle da poluição, a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente, e a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis na geração de trabalho e renda, quando houver a identificação destes.

Art. 5º O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS, enquanto o manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos será remunerado por preço público, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

CAPÍTULO II – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DA TMRS

Art. 6º O valor da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira anual e futura.

Art. 7º A base de cálculo da TMRS será estruturada em função:

I – da Área construída, da localização, da utilização do imóvel e da frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II – da área, da localização e da frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III – da localização, da dimensão, da utilização e da frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, containers, trailers, ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305 de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.

Art. 8º As alíquotas da TMRS serão fixadas anualmente, expressas em Unidades de Referência Municipal (URM) ou em Reais (R\$), conforme as tabelas constantes no Anexo I desta Lei, considerando a atividade e a destinação do imóvel, bem como a frequência da coleta.

CAPÍTULO III – DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA TMRS

Art. 9º A TMRS será lançada e arrecadada, anualmente, em valor fixo ou calculado conforme o art. 8º, com vencimento a ser definido por Decreto.

§ 1º O lançamento da TMRS poderá ser realizado:

I – anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, podendo ser emitida concomitantemente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e/ou Fatura de Energia ou água, desde que conste em guia própria ou destacada de forma individualizada, assegurando-se a separação entre os valores e a autonomia da cobrança;

II – mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço, ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 2º Na hipótese de o imóvel não possuir conta de consumo de água, a taxa poderá ser emitida concomitantemente ao IPTU, desde que conste em guia própria ou destacada de forma individualizada, garantindo-se a separação entre os valores e a autonomia da cobrança, bem como na Fatura de Energia ou água.

§ 3º Para os casos de barracas, bancas, quiosques e similares, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

Art. 10º O documento de cobrança da TMRS deve destacar individualmente os valores e os elementos de cálculos da taxa e do preço público, quando couber.

Parágrafo único. Independente da forma de cobrança, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária municipal.

Art. 11º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste Capítulo serão disciplinados e regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º Os valores da TMRS não pagos no prazo legal sofrerão incidência de:

I – atualização monetária pelo índice oficial de atualização dos tributos municipais;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados entre a data do vencimento e o efetivo pagamento;

III – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo legal ensejará a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES DA TMRS

Art. 13º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS:

I – a unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, nos mesmos prazos e condições deste;

II – os órgãos públicos municipais;

III – os órgãos da administração pública direta do Estado do Piauí e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos;

IV – as pessoas de baixa renda em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único do Governo Federal, que sejam proprietárias de um único imóvel destinado à moradia própria.

Art. 14º Para que seja beneficiado com a isenção prevista no inciso IV do art. 13:

I – será necessária a comprovação dos rendimentos familiares, da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal, sendo aceitos documentos como escritura, contrato, termo de doação, termo de posse, matrícula ou documento equivalente;

II – o pedido de isenção deverá ser formulado anualmente até o dia 30 de novembro, por meio de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatórios de renda e documentos de comprovação do imóvel;

III – as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal deverão comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores para ter direito à isenção.

CAPÍTULO V – DOS RESÍDUOS NÃO DOMICILIARES E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 15º Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, nos termos desta Lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, condomínios fechados e demais atividades econômicas que sejam:

- caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes ou volumosos;
- produzidos em volume superior a 100 (cem) litros por dia e por unidade imobiliária;

II – resíduos do serviço público de saneamento básico;

III – resíduos industriais;

- IV – resíduos de serviços de saúde;
- V – resíduos da construção civil;
- VI – resíduos agrossilvopastoris;
- VII – resíduos de transportes;
- VIII – resíduos mineração;
- IX – resíduos decorrentes de podas, jardinagem ou capina.

§ 1º Em nenhuma hipótese os resíduos referidos neste artigo poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos coletados domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator ou o condomínio às penalidades previstas no Código de Posturas do Município, bem como na legislação específica.

Art. 16º O manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos, conforme definido em regulamento, será remunerado por preço público.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por preço público o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público, privativa ou não do Estado, estando sujeito à fiscalização pelo Poder Público e livre fixação do seu valor por meio de Decreto.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores privados habilitados para coleta e destinação final de resíduos sólidos, sem prejuízo da fiscalização municipal.

§ 3º A cobrança do preço público dar-se-á em uma das formas previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 17º O cálculo do preço público poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da receita requerida seja alcançado, mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 1º O preço público poderá ser reajustado anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º As atividades de fiscalização e aplicação de penalidades relacionadas ao manejo extraordinário de resíduos são privativas do Município.

§ 4º As penalidades previstas para as infrações relacionadas à TMRS serão aplicáveis, no que couber, aos preços públicos.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18º Constituem infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas do Município de Alegrete do Piauí -PI e demais legislações aplicáveis:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou no valor da taxa: Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício;

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota: Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício;

III – a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção: Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor da taxa do exercício;

IV – a falta de recadastramento do imóvel ou equipamento, quando determinado pela Administração Tributária: Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;

V – descarte inadequado de resíduos sólidos nos termos da legislação municipal: Penalidade: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

VI – acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Penalidade: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

VII – descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e coleta seletiva: Penalidade: Advertência;

VIII – reincidência no cometimento da infração prevista no inciso anterior: Penalidade: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme regulamento.

CAPÍTULO VII – DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 19º As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS serão vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em:

- I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos;
- II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental;
- III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV – desenvolvimento de projetos de gestão de resíduos sólidos em caráter intermunicipal ou regional;
- V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI – descontaminação de áreas contaminadas;
- VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial;
- IX – novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação e produzirá seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade.

Art. 21º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber, no prazo de até 90 dias, inclusive quanto aos valores aplicados, que dar-se-ão após estudo técnico e de acordo com a geração de resíduos, capacidade financeira do usuário, dentre outros aspectos relevantes.

GABINETE DO PREFEITO, em Alegrete do Piauí (PI), 23 de dezembro de 2025.



Marcio Willian Maia Alencar
Prefeito Municipal

APROVADA

Discussão 30/12/2025

JOSÉ NERY DE LIMA

SECRETÁRIO(A)

José Nery de Lima

1º Secretário da Câmara

CPF: 043.242.973-55

Alegrete do Piauí-PI

A ordem do dia da Sessão de hoje

Sala das Sessões da Câmara Municipal

de Alegrete do Piauí-PI 30/12/2025

Marcio Willian Maia Alencar

Secretário(a) da Câmara

Maria Helena Ramos Rodrigues Alencar

CPF: 041.015.213-79

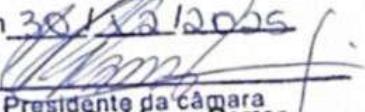
Portaria N° 004/2025 - 07.01.2025

Secretaria Administrativa da

Câmara de Alegrete do Piauí-PI

Promulgada nesta data: Publique-se
Registre-se, e Cumpre-se: Sala das Sessões

Em 30/12/2025


Presidente da Câmara
Cláudio Rodrigues Ramos
Presidente da Câmara dos Vereadores
Alegrete do Piauí-PI
CPF: 740.270.853-53

EXP.

Lido em 30/12/2025

JOSÉ NERY DE LIMA

1º SECRETÁRIO (A)

José Nery de Lima

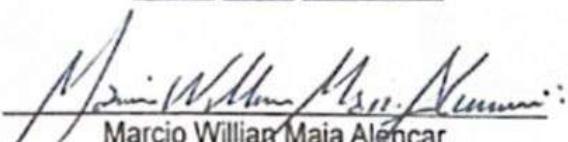
1º Secretário da Câmara

CPF: 043.242.973-55

Alegrete do Piauí-PI

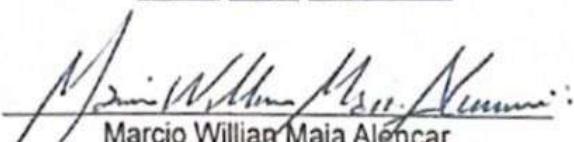
PROMULGADA

30/12/2025


Marcio Willian Maia Alencar
CPF n° 621.592.883-04
Prefeito Municipal

SANCIONADA

30/12/2025


Marcio Willian Maia Alencar
CPF n° 621.592.883-04
Prefeito Municipal